



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.901233/2006-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.721 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria PIS E COFINS
Recorrente BANCO ITAULEASING S.A. (CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/10/2003

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DESPACHO ELETRÔNICO. SALDO DISPONÍVEL NÃO UTILIZADO.

Em havendo mais de uma Declaração de Compensação (DCOMP) vinculada ao mesmo pagamento indevido (DARF), há que se utilizar o valor estritamente necessário para compensar os débitos de uma DCOMP, de forma que o saldo remanescente seja utilizado nas DCOMP seguintes, até o limite do crédito disponível.

Constatado que havia saldo disponível para compensar débitos declarados em outras DCOMPs, há que se reformar a decisão de primeiro grau denegatória e autorizar as compensações até o valor do saldo disponível, observado o conjunto de DCOMPs que se vincula ao mesmo pagamento (DARF).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/10/2003

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DESPACHO ELETRÔNICO. SALDO DISPONÍVEL NÃO UTILIZADO.

Em havendo mais de uma Declaração de Compensação (DCOMP) vinculada ao mesmo pagamento indevido (DARF), há que se utilizar o valor estritamente necessário para compensar os débitos de uma DCOMP, de forma que o saldo remanescente seja utilizado nas DCOMPs seguintes, até o limite do crédito disponível.

Constatado que havia saldo disponível para compensar débitos declarados em outras DCOMPs, há que se reformar a decisão de primeiro grau denegatória e autorizar as compensações até o valor do saldo disponível, observado o conjunto de DCOMP que se vincula ao mesmo pagamento (DARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)
Marco Antonio Marinho Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semiramis de Oliveira Duro.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-19.057 - 8ª Turma da DRJ/SPO1, que manteve o Despacho Decisório com o numero de rastreamento nº 170266455, por intermédio do qual não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº 3706306673.151003.1.3.04-0844.

Por bem descrever os fatos, adoto, com as devidas complementações, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir.

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 02/04) de BANCO ITAULEASING S.A. (denominação anterior: Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil), supra qualificado, apresentada em face do Despacho Decisório de fls. 10.

Em 15.10.2003, o contribuinte entregou a **Declaração de Compensação** de fls. 11/16 (PER/DCOMP nº 37069.06673.151003.1.3.04-0844), na qual declara a compensação de pretensão crédito de Cofins, oriundo de pagamento indevido ou a maior contido no recolhimento efetuado em 15.02.2001 (PA 01/2001), com débitos de PIS e da própria Cofins, ambos com vencimento em 15.10.2003 (PA 09/2003).

Pelo Despacho Decisório de fls. 10 o contribuinte foi cientificado, em 26.06.2008 (fls. 01), que “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o valor indevidamente compensado (principal: R\$ 73.908,13).

Irresignado, o contribuinte apresentou em 24.07.2008 a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 02/04, alegando, em apertada síntese, que a não-

homologação da compensação decorreu de equívoco da peticionante no preenchimento do PER/DCOMP, pois o crédito original já havia sido informado em outro PER/DCOMP, o de nº19565.18241.290803.1.3.04-8231. Pleiteia, assim, seja retificado de ofício o presente PER/DCOMP nº 37069.06673.151003.1.3.04-0844 com as correções indicadas às fls. 07/08, que, segundo seu entendimento, apontariam para a suficiência do crédito para efetivar as compensações pretendidas (demonstrativo às fls. 22).

Regularmente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 8ª Turma da DRJ/SPO1, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da contribuinte e ratificou o Despacho Decisório anteriormente exarado, em todos os seus termos, conforme Acórdão nº 16-19.057, datado de 16/10/2008, cuja ementa reproduzo a seguir:

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS***

Data do fato gerador: 31/01/2001

***DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO APÓS
DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.***

*Consoante legislação de regência, a declaração de compensação
somente pode ser retificada enquanto pendente de decisão
administrativa.*

Solicitação Indeferida

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em que especifica a origem de seu crédito (no valor originário de R\$ 161.906,33, em 15/02/2001), bem como os documentos que o comprovam, entendendo que a compensação efetuada estaria em conformidade, já que o crédito seria suficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP.

Reitera o cometimento de erro no preenchimento de seu PER/DCOMP ao argumento de que o direito a utilização de crédito se mantém frente a "erros" no cumprimento de obrigações acessórias.

Em seguida, enumera os erros cometidos no preenchimento da referida declaração, a saber:

- o (1) PER/DCOMP 13859.34422.031003.1.7.04-0113 (doc. 04) é o retificador do PER/DCOMP 19565.18241.290803.1.3.04-8231 (transmitido em 29.08.2003 e substituído pelo retificador). Na página 4 (doc. 04-A) vê-se que houve erro na atualização, pois os débitos compensados foram atualizados indevidamente até setembro de 2003. no entanto, a atualização deveria ter sido feita somente até agosto de 2003, quando transmitido o original. A correção da distorção ora apontada acarretará na redução do montante compensado de R\$ 13.857,18 (doc. 04-B) para R\$ 13.687,08;

- no (2) PER/DCOMP 37069.066.73.151.003.1.3.04-0844 (doc. 05) houve incorreção na página 2 (doc. 05-A), pois onde consta como resposta “não” deveria ter sido declarado “sim”, pois o crédito já havia sido utilizado em outro PER/DCOMP;

- no (3) PERD\COMP 05272.46835.311003.1.3.04-0896 (doc. 06) também houve incorreção na página 2 (doc. 06-A), pois onde consta como resposta “não” deveria ter sido declarado “sim”, pois o crédito já havia sido utilizado em outro PER\DCOMP.

Objetivando comprovar a suficiência do crédito com as compensações declaradas, a Recorrente anexa demonstrativo de utilização do crédito, para demonstrar que, após a alocação do crédito aos débitos compensados nos 03 (três) PER\DCOMPs acima mencionados, remanesce crédito no valor de R\$ 3,98 (doc. 07).

Conclui requerendo seja "o recurso acolhido e provido, com a conseqüente reforma total do despacho decisório, para que seja reconhecido o direito creditório, homologadas as compensações atreladas e determinada a retificação dos PER/DCOMPs". Alternativamente, caso não sejam acolhidos os pedidos formulados, requer, a devolução dos autos em diligência para DEINF/SP, a fim retificação de ofício dos PER/DCOMPs (docs. 04, 05 e 06).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo, por tais razões, ser conhecido.

A Recorrente, em seu recurso, reitera ter crédito originário de pagamento a maior de Cofins do período de apuração 01/2001, no valor originário de R\$ 161.903,66, diferença entre o pagamento no montante de R\$ 764.549,38, à fl. 62, e o débito do correspondente período, R\$ 602.643,05 (conforme declarado em suas DIPJ e DCTF da época, às fls. 59 e 61, respectivamente).

Primeiramente, importa frisar que a autoridade fiscal não questionou a exatidão do débito da Cofins do PA 01/192001, no valor de R\$ 602.643,05, nem ventilou a inexistência do recolhimento de R\$ 764.549,38, anteriormente efetuado pela Recorrente. Pelo contrário, o citado recolhimento foi considerado no Despacho Decisório destes autos, consoante pode ser visto em seu campo "UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP", conforme pode ser visto à fl. 82.

No entanto, conforme o referido Despacho Decisório, todo o saldo desse pagamento já se encontraria alocado, ou seja, estaria indisponível para confronto aos débitos constantes do mencionado PER/DCOMP.

Analisando-se a utilização do referido pagamento, constata-se que parcelas de seu saldo original tiveram a seguinte utilização: i) R\$ 161.906,33 para o PER/DCOMP 13859.34422.031003.1.7.04-0113; e ii) R\$ 602.643,05 para o débito de Cofins, código de receita 7987, PA 31/01/2001, no valor de R\$ 602.643,05.

Abaixo, reproduzo o demonstrativo aqui referido, extraído do Despacho Decisório que analisou o pedido da Recorrente, para melhor visualização da questão:

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
2860642008	764.549,38	PD: 13859.34422.031003.1.7.04-0113	161.906,33
		Db: Cód 7987 PA 31/01/2001	602.643,05
VALOR TOTAL			764.549,38

Ou seja, a leitura inicial que se tem é que, de fato, não haveria saldo credor disponível para ser usado no PER/DCOMP destes autos.

Porém, a partir da análise do PER/DCOMP informado no Despacho Decisório destes autos, 13859.34422.031003.1.7.04-0113, às fls. 63-67, nota-se que o saldo credor da Recorrente, no valor de R\$ 161.906,33, não foi ali integralmente utilizado. Nesse PER/DCOMP, foi utilizado apenas R\$ 9.389,61 do crédito original, para compensar 03 (três) débitos de IRPJ, código de receita 2319, PAs 09/2002, 07/2000 e 01/2002, no valor consolidado de R\$ 13.857,18. Dessa compensação, remanesceu R\$ 152.516,72 de saldo de crédito original.

Portanto, após as compensações procedidas no PER/DCOMP nº 13859.34422.031003.1.7.04-0113, ainda restou crédito no montante de R\$ 152.516,72, o qual não foi considerado no Despacho Decisório que originou a lide destes autos. Simplesmente, no referido Despacho Decisório, as informações nele expostas limitam-se a informar a inexistência de crédito para a compensação dos débitos informados.

Similar apreciação de não homologação por meio de Despacho Decisório ocorreu na análise de outro PER/DCOMP da Recorrente, qual seja, de nº 05272.46835.311003.1.3.04-0896, no qual o objetivo era a compensação de débito de CSLL de setembro de 2003, no valor de R\$ 153.738,35, valendo-se da mesma origem de crédito, R\$ 161.906,33, decorrente do pagamento no valor de R\$ 764.549,38, conforme Despacho Decisório com número de rastreamento nº 757850043, exarado no Processo Administrativo de Crédito nº 16327.900252/2008-53.

No Processo Administrativo nº 16327.900252/2008-53, o motivo da não homologação também foi a inexistência de crédito disponível para compensação, eis que o pagamento originário do crédito estaria com seu valor integralmente utilizado, conforme detalhamento a seguir exposto: i) R\$ 161.906,33 para o PER/DCOMP 13859.34422.031003.1.7.04-0113; e ii) R\$ 602.643,05 para o débito de Cofins, código de receita 7987, PA 31/01/2001, no valor de R\$ 602.643,05.

No entanto, na apreciação da Manifestação de Inconformidade apresentada no curso do Processo Administrativo nº 16327.900252/2008-53, o órgão julgador de primeiro grau apreciou com propriedade a questão e detectou a existência de saldo credor disponível

para a compensação almejada, conforme trechos extraídos do Acórdão nº 16-44.232-13ª Turma da DRJ/SP1, datado de 27 de fevereiro de 2013, transcritos a seguir:

4.3. No caso concreto, o contribuinte declarou débitos de CSLL, 2469-1, setembro/2003, e apontou o suposto saldo não alocado no DARF supracitado, em virtude da modificação da informação apresentada por intermédio da DCTF Retificadora, de valor R\$ 161.906,33 como origem do crédito. Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pelo contribuinte foi realizada também de forma eletrônica, tendo resultado no Despacho Decisório em discussão (fls. 07).

4.4. O ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento indicado no PER/DCOMP como origem do crédito, **foi constatada a inexistência de crédito para respaldar o pleito do Contribuinte**, vez que parte de seu valor fora utilizado para a extinção de débitos declarados pelo próprio por intermédio de DCTF Retificadora (R\$ 602.643,05), além do valor reservado para liquidação dos débitos declarados no PER/DCOMP nº 13859.34422.031003.1.7.04-0113 (R\$ 161.906,33), tudo conforme apontado no campo próprio do Despacho Decisório.

4.5. Ademais, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que parte do crédito declarado no presente PER/DCOMP já havia sido aproveitado para liquidar débitos distintos anteriormente declarados pelo contribuinte em DCTF Retificador e em PER/DCOMP diverso do sob análise (nº 13859.34422.031003.1.7.04-0113).

4.6. Contudo, emerge da análise das informações eletrônicas à disposição da RFB (Sistema Sief) atinentes ao PER/DCOMP nº 13859.34422.031003.1.7.04-0113, que o Contribuinte, por intermédio deste, pretendeu liquidar débitos cujo montante perfaz **R\$ 9.609,91**, enquanto que o Despacho Decisório de fls. 7 indica que teria sido utilizado um valor equivalente a **R\$ 161.906,33** para a liquidação do mesmo débito.

4.7. Embora tal verificação não seja suficiente para comprovar erro na informação constante do indigitado Despacho Decisório, vez que a declaração de compensação apresentada pelo Contribuinte poderia conter impropriedades quanto ao cálculo, esta divergência justifica o esquadramento dos valores efetivamente utilizados no citado PER/DCOMP donde se extrai:

(a) Do valor total recolhido no DARF em apreço (R\$ 764.549,38), indicado como gênese do crédito reclamado, o equivalente a R\$ 602.643,05 foi utilizado para liquidar débito declarado pelo contribuinte em DCTF Retificadora (COFINS, 7987, PA 31/01/2001), restando um saldo não alocado no valor originário de R\$ 161.906,33;

(b) Diferentemente do disposto no Despacho Decisório de fls. 07, foi definitivamente alocado ao PER/DCOMP nº 13859.34422.031003.1.7.04-0113 o valor de R\$ 9.609,91,

suficiente para liquidar os débitos apontados na referida declaração [IRPJ Entidade Financeira/Estimativa mensal (2319-01)];

(c) Por intermédio do PER/DCOMP nº 37069.06673.151003.1.3.04-0844, ainda em discussão na esfera administrativa, a Insurgente objetivou compensar os débitos apontados na referida declaração, cujo montante perfaz o total de 73.908,13 (valores originais), tendo negado o seu intento;

(d) Por fim, verifica-se que, do valor originário do direito creditório do contribuinte, com esteio no DARF apresentado, nos débitos declarados em DCTF (quitados), no PER/DCOMP já homologado (nº 13859.34422.031003.1.7.04-0113), resta como **não definitivamente alocado** o saldo disponível equivalente a R\$ 152.516,74, podendo ser utilizado para o PER/DCOMP ainda sem decisão final no âmbito da Administração (nº 37069.06673.151003.1.3.04-0844) e para o presente.

4.8. Assim, o valor efetivamente compensado no PER/DCOMP nº 13859.34422.031003.1.7.04-0113, conforme registro constante do sistema informatizado Sief, é inferior à compensação indicada no campo 3 do Despacho Decisório (fls.07), compensação esta que motivou a equivocada não homologação do presente PERD/COMP.

4.9. Nestas condições, uma vez comprovado o equívoco do Despacho Decisório de fls. 07 e a confirmação da existência de saldo disponível no DARF apontado no presente PER/DCOMP, deve ser reformada a atacada decisão para que seja reconhecido o direito creditório da manifestante, observado, contudo, o conjunto dos PER/DCOMP vinculados ao DARF apontado, inclusive, no ora analisado.

O conjunto de PER/DCOMPs vinculado ao DARF a que se refere a citada decisão e que deu gênese ao crédito reclamado, R\$ 161.906,33, representa: i) 13859.34422.031003.1.7.04-0113 (Homologado); ii) 37069.066.73.151.003.1.3.04-0844 (tratado nestes autos); e iii) 05272.46835.311003.1.3.04-0896 (tratado no Processo Administrativo nº 16327.900252/2008-53, onde teve o pedido julgado procedente pela DRJ).

Assim, entendo que, como o PER/DCOMP nº 13859.34422.031003.1.7.04-0113 já se encontra homologado, deve ser utilizado o saldo remanescente de R\$ 152.516,74 para os PER/DCOMPs 37069.066.73.151.003.1.3.04-0844 (destes autos) e 05272.46835.311003.1.3.04-0896 (deferido no curso do Processo Administrativo nº 16327.900252/2008-53).

Ademais, para fins de utilização do crédito, deverá ser observado o conjunto de PER/DCOMPs vinculados ao DARF apontado, inclusive o PER/DCOMP do presente processo.

Considerando o exposto e tudo mais que do processo consta, entendo deva ser dado provimento ao Recurso Voluntário, e, com isso, autorizar a compensação pleiteada no limite do crédito reconhecido no Processo Administrativo nº 16327.9090252/2008-53 e conforme consta do banco de dados da RFB.

Processo nº 16327.901233/2006-82
Acórdão n.º **3301-005.721**

S3-C3T1
Fl. 176

Assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Marco Antonio Marinho Nunes